



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720223/2019-39
ACÓRDÃO	2002-009.813 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ONESIO RODRIGO CASTIONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

PRELIMINAR. NULIDADE. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do CarnêLeão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 508 a 515) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2014 no qual foi apurado imposto no valor de R\$35.527,00, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas. Foi lançada ainda a multa exigida isoladamente pela falta do recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos considerados omitidos. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram no referido Auto.

Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais no processo nº 10.437-720.225/2019-28.

O contribuinte, às fls. 527 a 549, impugna tempestivamente o lançamento, apresentando as alegações a seguir descritas:

(...)

2) no ano-calendário de 2014, trabalhava como autônomo prestando serviços de Engenheiro Auxiliar, sem vínculo empregatício para o Sr. Joaquim Vicente de Rezende Lopes - Perito Judicial;

3) o trabalho exercido na forma por ele descrito que o Sr. Joaquim era o Perito nomeado, levantava os valores, pagava o imposto e distribuía aos auxiliares.

4) fica evidenciado que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, inexistindo, portanto, a obrigatoriedade de recolhimento do carnê-leão, tendo em vista que as fontes pagadoras já efetuaram o recolhimento do IRRF, caso o contrário, estaria havendo bi-tributação do imposto e o possível enriquecimento ilícito do Fisco;

Do vício formal contido no Auto de Infração

11) a fiscalização não apreciou os documentos fornecidos pelo impugnante, pois caso tivesse feito, não ensejaria na lavratura do presente Auto, o qual determina o duplo recolhimento de imposto;

12) a fiscalização deixou de inserir no relatório as informações que eram indispensáveis para a plena compreensão dos fundamentos que ensejaram a autuação, a multa de ofício e a isolada, bem como a ocorrência do fato gerador das "contribuições", devendo o Auto de Infração ser considerado nulo;

(...)

Da inexigibilidade das Multas de Ofício e Isolada

18) improcede a aplicação de ambas as multas, de vez que não ficou comprovado que o impugnante tenha agido com dolo a ponto de sofrer a exigências de tais multas em caráter punitivo;

Do princípio do não confisco

22) a multa no percentual de 75% tem o caráter confiscatório e é tida como ilegal a sua aplicação, nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988

Do Processo de Representação Fiscal

30) após transcrever o art. 1º da Portaria RFB nº 1.750/2018, o impugnante diz desconhecer quais condutas que teria praticado para que pudesse tipificar como crime da contra a ordem tributária;

31) a fiscalização não demonstrou as provas que caracterizassem em sonegação ou qualquer outro crime, razão pela qual a fiscalização incorreu em total equívoco em apontar sonegação ponde não houve.

A 4ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2014 PRELIMINAR. NULIDADE. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DOUTRINAS As doutrinas, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. COMPETÊNCIA.

Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a regularidade e o cabimento de representação para fins penais formalizada ao final do procedimento de fiscalização.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 30/08/2019, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação alegando em síntese:

- 1) A nulidade do lançamento e da decisão prolatada por vício de fundamentação do lançamento;
- 2) Que a fiscalização de sua fonte pagadora ainda não se encerrou;
- 3) Que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, inexistindo, portanto, a obrigatoriedade de recolhimento do carnê-leão, tendo em vista que as fontes pagadoras já efetuaram o recolhimento do IRRF, caso o contrário, estaria havendo bi-tributação do imposto e o possível enriquecimento ilícito do Fisco;
- 4) Que improcede a aplicação de ambas as multas, de vez que não ficou comprovado que o impugnante tenha agido com dolo a ponto de sofrer a exigências de tais multas em caráter punitivo;
- 5) Que a multa no percentual de 75% tem o caráter confiscatório e é tido como ilegal a sua aplicação, nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos, pelo que dele conheço.

O litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas.

Em sede de preliminar alega o Recorrente a nulidade do lançamento por fundamentação deficiente.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considerasse nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Assim rejeito a preliminar.

Tendo em vista que quanto ao mérito o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas A fiscalização apurou omissão de rendimentos relativos a diversos pagamentos efetuados por Joaquim Vicente de Rezende Lopes - Perito Judicial - em virtude da contratação do autuado, como Engenheiro Auxiliar, para prestar serviços sem vínculo empregatício, devido a grande demanda de processos judiciais em que o Sr. Joaquim, é nomeado como perito judicial.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1.º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LCP n.º 104, de 10.1.2001)(...).

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, não importando, para a sua incidência, a denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

No caso, o contribuinte teve a disponibilidade econômica dos rendimentos recebidos no ano-calendário 2014, sendo irrelevante para a ocorrência do fato gerador a forma operacional da prestação dos serviços do contribuinte, na condição de Engenheiro Auxiliar para a pessoa física de Joaquim Vicente de Rezende Lopes (Perito judicial).

A defesa do contribuinte está centrada no fato de que o imposto de renda retido na fonte já teria sido pago, por ocasião do levantamento por Joaquim (Perito Judicial) das guias de pagamento dos honorários depositados pelas partes nos processos judiciais em valor integral, deduzido o imposto de renda dos auxiliares. Entende, que no presente caso, estaria havendo bi-tributação, ou seja: o IRRF foi pago pela fonte pagadora e o Auto de Infração estaria cobrando novamente o mesmo IRRF.

Importante ressaltar que o que se está tributando são os rendimentos comprovadamente recebidos da pessoa física de Joaquim, mediante recibos de prestação a autônomo firmados pelo próprio contribuinte, em razão do contrato firmado entre ambos, sem vínculo empregatício, na condição de Engenheiro Auxiliar.

Nessa relação contratual, não existe, como entende a defesa, uma pessoa jurídica que seria responsável pela retenção do imposto de renda na fonte em nome do impugnante. Trata-se de uma pessoa física (Joaquim) efetuando diversos pagamentos de honorários para a pessoa física (Onesio Rodrigo Castioni), no caso o contribuinte.

Além do mais, inexistente nessa relação contratual qualquer vínculo empregatício, o que é reconhecido pelo contribuinte durante o procedimento fiscal e na sua defesa. Portanto, a responsabilidade de tributação dos rendimentos auferidos e a

apuração/ recolhimento do imposto, é exclusivamente do impugnante e não de Joaquim Vicente Rezende Lopes, como quer a defesa.

O artigo 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 106,109 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999), arts. 118 e 120 do Decreto nº 9.850, de 22/11/2018 (RIR/2018) assim dispõe:

" Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Portanto, como já referido o contribuinte é o responsável pelo recolhimento do imposto, no caso, carnê-leão incidente sobre os rendimentos por ele omitidos na DIRPF/2015. Assim, não há que falar em bi-tributação pois não há comprovação nos autos de que o imposto já teria sido recolhido em nome do interessado por Joaquim (perito judicial).

Em que pese o argumento do contribuinte de que não teria sido observado o final do dispositivo 8º da Lei 7.713/88: "rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País", cabe ressaltar que, no presente caso, não há comprovação alguma do recolhimento do imposto por parte de Joaquim, como alegado na defesa.

No que diz respeito as alegadas despesas de custeio e de manutenção incorridas com o seu próprio escritório, há que se registrar que as mesmas poderiam ser deduzidas da base de cálculo desde que estivessem escrituradas no Livro Caixa, mensalmente e devidamente respaldadas com documentos hábeis e idôneos, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134/90, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250/95 a seguir transcrito:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, por ventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte § 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Na hipótese dos autos, o contribuinte não apresentou o Livro Caixa e nem os documentos que pudessem comprovar as alegadas despesas no exercício de sua profissão de Engenheiro, nem por ocasião do lançamento e nem com a impugnação. Logo, não há como considerá-las como dedução dos rendimentos considerados omitidos.

Com relação ao argumento de que a fiscalização não poderia efetuar o lançamento sem a finalização do procedimento fiscal na pessoa física de Joaquim Vicente de Rezende Lopes, esclareça-se que tal fato não tem o condão de invalidar a presente autuação em nome do contribuinte que comprovadamente auferiu rendimentos tributáveis e não os ofereceu à tributação no exercício em questão e nem efetuou o recolhimento mensal do imposto (carnê-leão) a que estava obrigado, no ano-calendário de 2014.

Incabível a pretensão do interessado para suspender o Auto de Infração até que se finalize a fiscalização que ensejou esse processo, por falta de previsão legal e, como já amplamente explicitado, a presente autuação independe do resultado do procedimento na pessoa física de Joaquim.

Também não procede o argumento de que a fiscalização não teria apreciado os documentos apresentados pelo Impugnante e de que teria sido imprecisa em relação aos fatos ao não compreender/captar o tipo de operação de prestação de serviços realizados pelo impugnante para o Sr. Joaquim, tendo em vista que no referido TVF foram perfeitamente descritos os fatos ocorridos e demonstrado os valores omitidos, sendo fornecido previamente ao interessado (a pedido deste) os arquivos magnéticos, em formato de PDF, gravado em mídia pen drive, conforme consignado do TVF (fl.502) do qual se transcreve o seguinte trecho:

"Em 17/04/2018, a pedido do contribuinte, para que o mesmo pudesse atender ao Termo de Início de Fiscalização, fornecemos arquivos magnéticos, em formato PDF, gravado em mídia pen-drive, contendo os documentos apresentados a esta fiscalização, até àquela data, pelo Sr. JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES (perito judicial), no curso da ação fiscal amparada pelo TDPF-F 08.1.96.00-2017-00103-2, esclarecendo que tais documentos são referentes aos pagamentos efetuados pelo Sr. Joaquim ao contribuinte ora fiscalizado pela prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Em 15/05/2018 e 12/06/2018 o contribuinte apresentou documentos e esclarecimentos referentes ao Termo de Início.

Quanto ao livro-caixa, o contribuinte não apresentou o livro-caixa em si, mas anexou as despesas que o compõe, ou seja, comprovantes de pagamento a Camila Bianchi Alves de Oliveira, CPF 377.992.278-93, pelos serviços prestados de digitação. Os comprovantes apresentados são compatíveis com os valores declarados a título de livro-caixa.

Com relação aos valores recebidos apontados no Termo de Início, o contribuinte apresentou uma planilha relacionando tais valores e segregando a sua composição ("honorários", "despesas", "imposto de renda").

Através de seu esclarecimento por escrito, informou que, sobre os valores recebidos, já foram deduzidas as partes representativas do imposto de renda.

Consignou, ainda, que a tabela de honorários profissionais publicada pela entidade de classe, denominada IBAPE/SP- Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, apresenta nos cálculos para a composição do valor da hora técnica trabalhada, um custo atribuído a despesas de quase 45%(quarenta e cinco por cento), ou seja, do preço da hora trabalho somente 55% (cinquenta e cinco por cento) referem-se ao valor do pagamento propriamente dito. Conclui que, sobre os valores recebidos, quase a metade refere-se à manutenção dos custos, e que já tiveram sua dedução do imposto de renda.

Entretanto, o contribuinte não apresentou documentos que pudessem corroborar seus esclarecimentos, em especial, documentos que pudessem comprovar efetivamente a ocorrência das despesas alegadas.

Quanto à alegação de que sobre os valores recebidos já foram deduzidas as partes representativas do imposto de renda, tal justificativa não pode prosperar, notadamente porque não constam dos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil tais recolhimentos".

No que tange ao argumento de que a fiscalização teria deixado de inserir no relatório as informações que seriam indispensáveis para a plena compreensão dos fundamentos que ensejaram a autuação, não assiste razão o contribuinte, pois todos os elementos que embasaram a ação fiscal constam dos autos, notadamente os "recibos de prestação de serviços a autônomo" todos firmados

pelo interessado, comprovando assim os pagamentos efetuados por Joaquim, por serviços prestados, como Engenheiro Auxiliar.

Saliente-se que se a realidade dos fatos era outra, caberia ao impugnante juntar com a defesa as alegadas "informações indispensáveis para a plena compreensão que ensejaram a presente autuação "acompanhadas de documentos probatórios que julgasse necessários para modificar o entendimento da autoridade lançadora. Todavia, nenhum documento foi apresentado que ratificasse os argumentos apresentados, como por exemplo, a comprovação do efetivo recolhimento do carnê-leão aos cofres da União.

Registre-se que todos os documentos apresentados com a impugnação (fls.553 a 600) já constavam do presente processo e foram devidamente analisados pela fiscalização.

Portanto, estando devidamente comprovada a omissão de rendimentos auferidos da pessoa física de Joaquim, e não tendo o contribuinte juntado ao processo documentos que pudessem elidir a presente autuação, deve ser mantida a tributação do montante lançado como omissão pela fiscalização.

Da multa de ofício O impugnante alega que a omissão de rendimentos, sem a comprovação de que houve sonegação fiscal, não justifica a aplicação de multa de ofício de 75%.

Com relação à multa de ofício, assim dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)D

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Depreende-se do texto transcrito que, no que tange à omissão de rendimentos, o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que, nos casos de omissão total de rendimentos, falta de apresentação de declaração, bem como nos casos de omissão parcial, resultante de declaração inexata, a multa aplicável é a normal de 75%.

No caso, o contribuinte omitiu rendimentos oriundos do trabalho sem vínculo empregatício na DIRPF/2015, os quais deveriam nela constar, portanto, cabível a aplicação da multa de 75%. conforme enquadramento legal.

Esclareça-se que estão equivocados os argumentos do impugnante de que a multa de 75% só caberia em caso de comprovação de sonegação fiscal, pois nesses casos, deve ser aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), não sendo a hipótese dos autos.

Da multa por falta de recolhimento a título de carnê-leão

A Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 8º, estabelece que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

Já a Lei nº 8.134, de 1990, art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, supratranscrito.

A legislação tributária trata distintamente cada uma das multas, determinando, de forma expressa, a aplicação de multa pela ausência de pagamento, a ser exigida juntamente com o imposto (inciso I), assim como a exigida isoladamente, pelo não recolhimento do carnê-Leão (inciso II), não havendo qualquer determinação de que a aplicação de uma exclui a outra.

Portanto, não há disposição legal proibitiva da cumulação da multa de ofício e a multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

Assim, tem-se como correto o procedimento fiscal levado a efeito, uma vez que o dispositivo legal seria incapaz de promover o efeito pretendido se pudesse qualquer contribuinte não efetuar os pagamentos mensais, adiando-os para a Declaração de Ajuste Anual ou quando lhe fosse conveniente. A intenção do legislador é indubitável: estabelecer distinção entre aquele que cumpre a obrigação de recolher o Carnê-Leão, mensalmente, nas datas previstas na legislação, e o que nada ou parcialmente recolhe.

No caso, o impugnante deixou de recolher o imposto de renda mensal (carnê-leão) a que estava obrigado por ter recebido rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – honorários de outra pessoa física. Esse fato ensejou a cobrança de multa isolada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura